

MARIA LUIZA RIBEIRO BISINOTTO

**A (I) LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MARIA LUIZA RIBEIRO BISINOTTO

**A (I) LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a M.e. Evellyn Thiciane Macêdo Coêlho Clemente.

ANÁPOLIS - 2021

MARIA LUIZA RIBEIRO BISINOTTO

**A (I) LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

O Benefício Social Familiar tem como objetivo, amparar e transmitir tranquilidade aos trabalhadores e seus familiares nos momentos mais importantes de suas vidas, de forma imediata e sem quaisquer burocracias, carências ou pré-existências, independente, inclusive, do fato da empresa estar ou não contribuindo na forma prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Ocorre que por ser uma contribuição compulsória. Ocorre que este benefício tem sua legalidade amplamente questionada nos tribunais trabalhistas internos por supostamente violar princípios legais, podendo vir a ser anulado pelo Poder Judiciário, com determinação de devolução dos valores desembolsados pelas empresas pagos ao benefício. Frente a esta situação a presente pesquisa busca elucidar as controvérsias que abarcam a ilegalidade do benefício social familiar na Justiça do Trabalho brasileira. Utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária demonstrou-se que ainda não há consenso na Justiça do Trabalho brasileira sobre a validade ou não da cláusula de convenção coletiva de trabalho que institui benefício social e seu custeio pelas empresas, fato que confere amplo grau de insegurança jurídica à questão.

Palavras-Chave: Benefício Social Familiar. Legalidade. Jurisprudência Trabalhista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CIDADANIA, QUESTÃO SOCIAL E O DIREITO DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR	03
1.1 Direito e Cidadania.....	03
1.2 A Questão social na contemporaneidade.....	07
1.3 Breve Histórico da Inserção dos Programas de Assistência Social no Contexto do Sistema Brasileiro de Proteção Social	09
CAPÍTULO II – A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
2.1 A Legalidade Beneficiária na Visão Constitucional.....	18
2.2 A Legalidade Beneficiária na Visão Trabalhista e Previdenciária	19
2.3 Manual de Orientações e Regras do Benefício Social Familiar no Brasil.....	21
CAPÍTULO III – A (I) LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.....	25
3.1 Casos Concretos.....	25
3.2 A (I) Legalidade do Benefício Social Familiar pela Justiça do Trabalho do Estado de Goiás.....	28
3.3 O Benefício Social Familiar nos Tribunais Superiores.....	33
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa as controvérsias acerca da legalidade do Benefício Social Familiar na Justiça do Trabalho a partir de uma revisão literária às legislações de matéria trabalhista e constitucional, em especial, a Constituição Federal de 1988 (CF), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Nota Técnica CGRT/SRT/MTE/ nº. 92/2008 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entende-se por benefício social, um recurso financeiro assistencialista que protege a sociedade com o intuito de garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos. Nesse diapasão, o Benefício tem a característica de prestação de serviços sociais e apoio imediato, e as apólices possuem caráter indenizatório.

Referido benefício pode ser considerado um plus financeiro aos trabalhadores e suas respectivas famílias. Entretanto, ainda esbarram em uma série de restrições legais para que a indenização ocorra. Neste cenário, a pesquisa é proposta para responder a seguinte indagação: Quais são as questões que abarcam a ilegalidade do benefício social familiar na Justiça do Trabalho brasileira?

Sob este prisma busca-se, de forma geral, analisar a (i) legalidade nos requerimentos do Benefício Social Familiar na Justiça do Trabalho brasileira. Já de forma específica objetiva-se apresentar o conceito de questão social e a política de assistência social a partir do Benefício Social Familiar, explicar os critérios admissíveis de legalidade no requerimento do Benefício Social Familiar e investigar

o posicionamento da Justiça do Trabalho brasileira em destacar ilegalidade no Benefício Social Familiar.

Para tanto, o método a ser utilizado na elaboração da presente monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

CAPÍTULO I - CIDADANIA, QUESTÃO SOCIAL E O DIREITO DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

1.1 Direito e Cidadania

A Proteção Social é entendida como o conjunto de ações, cuidados, atenções e auxílios para a redução ou prevenção do impacto de situações de privação, abandono, violência, exploração, infortúnio ou de doença, na direção de garantia do desenvolvimento social e humano e dos direitos sociais. Deve garantir segurança, como de acolhida, de rendimento; de convívio familiar, comunitário e social; de desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social; e de sobrevivência a riscos circunstanciais, fundamentadas pelo caráter civilizatório presente na consagração dos direitos.

De modo geral, os direitos e as políticas sociais têm aplicabilidade mediata, ou seja, carecem de movimentos sociais, lutas de classes e atuação de poderes e seus ministérios para que seja efetivo. Esses têm sofrido a ação da busca do imediato, da direção única, da naturalização, da homogeneidade, mas sobretudo têm sofrido da falta de mediações (VIEIRA, 2004). Assim, é correto afirmar que o Direito, muitas vezes, existe somente nas legislações.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF) e a Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS — Lei 8.742/93, constituem marcos históricos de redefinição da assistência social no Estado brasileiro contemporâneo, uma vez que a assistência social preconizada na Carta Magna e na LOAS passa a integrar o tripé da Seguridade Social, ao lado da previdência social e da saúde, onde prevê a

universalidade de cobertura no campo da proteção social e. como política estratégica não contributiva (COUTO, 2006).

Os principais objetivos da LOAS são: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo a crianças e adolescentes carentes; a integração e reintegração de portadores de deficiência na vida comunitária; a concessão de 1 salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não ter meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família e a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho. Estes estão previstos com a lógica da preservação do direito social, uma vez que seus princípios baseiam-se, segundo o artigo 4º:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Os direitos sociais, segundo uma visão clássica do direito constitucional, pertencem à segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está ligada ao valor do princípio constitucional. Não são meros poderes de agir, mas sim poderes de exigir, chamados, também, de direitos de crédito. (MORAES, 2018)

De fato, esses direitos exigem a intermediação dos entes estatais para sua concretização; consideram o homem para além de sua condição individualista, e guardam íntima relação com o cidadão e a sociedade, porquanto abrangem a pessoa humana na perspectiva de que ela necessita de condições mínimas de subsistência.

Não obstante, é oportuno ressaltar que os direitos sociais “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente”. (COMPARATO, 2010, p. 77)

Fato é que que na sociedade brasileira, a Constituição Federal de 1988 explicita amplo rol de direitos sociais, quais sejam, educação, moradia, alimentação, segurança, assistência e proteção os desamparados, previdência social, saúde, trabalho e lazer. Essa lista torna ainda mais relevante o tema de sua eficácia. Portanto, apenas positivar direitos, reconhecê-los e apontar sua importância não é suficiente; quanto maior a consagração formal de direitos sociais, maior a dificuldade de lhes garantir uma aplicação efetiva.

Também nesse caminho José Afonso da Silva (2009, pp. 286-287), para quem os direitos sociais:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

É pertinente, neste contexto, a declaração de igualdade formal, propiciada com a declaração dos direitos humanos de primeira dimensão, não foi suficiente para proporcionar igualdade de condições no acesso a bens e serviços. Para tanto, os direitos sociais surgem no prisma de tutela aos hipossuficientes, “assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização de igualdade real” (BULOS, 2011, p. 789).

O conceito liberal de cidadania, por Marshall (1967, p.64), considera três elementos, que o autor denomina: civil, político e social. Para o presente capítulo, faz-se importante o entendimento conceitual do elemento constitutivo social.

[...] O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As

instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais [...].

Maria de Lourdes Manzini Covre (1995, p. 11) sintetiza esse pensamento acerca da cidadania de forma direta e objetiva:

A cidadania é o próprio direito à vida no sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos do atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homem(s) no Universo [...].

Para Delgado e Cardoso (2000), essa concepção pode e deve ser compreendida pelo direito ao trabalho, isto é, de ter um trabalho ou de trabalhar, é o meio mais expressivo de se obter uma existência digna, compilado na Carta Política de 1988 como um direito social, e não mais como uma obrigação social.

Ademais, constitui-se como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito os valores sociais do trabalho. O artigo 170 da CF funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tudo a assegurar uma existência digna a todos, em atenção à justiça social. Em suma, a Constituição Federal de 1988 foi uma grande conquista, ampliou os direitos civis, políticos e sociais, como também a percepção de cidadania e controle social (SILVA, 2009).

Em conformidade com o texto constitucional vigente, traz-se uma nova concepção de Assistência Social, definindo-a como política pública da Seguridade Social, que provê os mínimos sociais através de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que nada mais é que o “conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado” (BARROSO, 2011, p. 202).

Nessa esteira, historicamente, a cidadania no Brasil foi reconhecida pela cobertura da previdência social através da proteção social contributiva, ao ter como base o seguro social, o acesso à saúde e previdência por meio do seguro, vinculado ao trabalho e ao salário.

1.2 A questão social na contemporaneidade

Entende-se por questão social, um conjunto de problemas sociais, econômicos e políticos de uma dada sociedade, e sua emergência data do surgimento da classe operária que impôs ao mundo moderno, no curso da constituição da sociedade capitalista, um conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos (MOTA, 2011).

Dessa maneira, o enfrentamento dos efeitos da questão social remete ao estudo da situação de empobrecimento em que se encontra a classe trabalhadora, resultante das configurações do capitalismo contemporâneo, flexibilização e precarização do trabalho, bem como as formas de proteção social desenvolvidas pelo Estado.

Na década de 30 do século XX a repercussão da questão social toma visibilidade pública e passa a preocupar o Estado brasileiro, para além da repressão, como uma questão a ser politicamente enfrentada com ações públicas concretas voltadas ao atendimento das necessidades dos trabalhadores.

[...] não é por outro motivo que os direitos sociais no Brasil até hoje se traduzem em políticas e programas sociais que se dirigem a dois públicos distintos: os cidadãos e os pobres. Cidadãos são aqueles que, por exemplo, estão cobertos por um sistema de proteção social ao qual tem direito porque contribuem para com ele. Os pobres são aqueles que, por não apresentarem capacidade contributiva, uma vez que nem se quer apresentam capacidade contributiva, uma vez que nem se quer apresentam capacidade de formas autônomas de garantias de patamares mínimos de sobrevivência, são alvo de políticas e programas de caráter filantrópico [...] (CONH, 2000, p. 389).

Nessa direção, dentre as principais medidas adotadas pelo Estado no período pode-se citar: a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em

1930, dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) em 1933 e a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943. Além dessas medidas na área trabalhista, outras iniciativas se deram na perspectiva de trato da questão social, de forma a garantir a legitimidade do governo perante a população pobre (COUTO, 2006; CONH, 2000).

Em sequência, o Brasil se encontrou em um uma política social desenvolvida no regime militar. Esta fase se deu, de maneira controversa, fundamentalmente, na perspectiva de acomodação das relações entre Estado e sociedade civil, e, portanto, incapaz de alterar o quadro de pobreza e desigualdade social que se manifestava no país. É importante destacar, nesse bojo, que a política adotada nesse período teve caráter apenas residual e paliativo em resposta às necessidades sociais, caracterizando-se por sua subordinação a interesses econômicos (YASBEK, 1993).

O assistencialismo democrático teve uma retomada importante e crucial para o entendimento do benefício social familiar, uma vez que, a política assistencial anterior aumentou as disparidades socioeconômicas (BEHRING, 2002). Assim, no entendimento dessa mesma autora, o agravamento da questão social, intimamente ligado com a conjuntura econômica marcada pela recessão, inflação e dívida pública acentuada, desencadeada por fatores de ordem estruturais e conjunturais no âmbito das economias mundiais, levou ao descontentamento com o modelo de gestão governamental, onde vários movimentos da sociedade civil se reorganizaram pleiteando a democracia.

A assistência social como proteção social não contributiva, portanto, trata-se de um novo enfoque do estado brasileiro no trato das sequelas da “questão social” e por isso tem sido tema de grandes debates e diferentes interpretações. Uma delas pauta a análise pela ótica da assistencialização das políticas sociais, em que o centro da proteção social no Brasil estaria focado na política de assistência social e um segundo debate defende que a assistência social, embora esteja em um processo de construção, é uma política garantidora de direitos (PEREIRA, 1996).

1.3 Breve histórico da inserção dos Programas de Assistência Social no contexto do sistema brasileiro de Proteção Social

O sistema de seguridade social no Brasil foi criado mediante a concepção de um sistema de proteção integrado ao trabalhador, protegendo-o no exercício de sua vida laboral, e, na falta dela, seja pela velhice ou nos diferentes imprevistos, tendo para a cobertura ações contributivas pela política previdenciária. Isso é resultado inegável do pensamento constitucionalista da Carta Magna de 1988 que fundamenta a dignidade humana.

No intuito de compreender melhor o contexto da assistência social do Estado brasileiro, faz-se necessário, desse modo, realizar um breve resgate de alguns elementos históricos da trajetória da assistência social no Brasil, bem como de alguns fundamentos históricos do Serviço Social no país.

De início, o assistencialismo social proposto pela legislação brasileira é diagnosticado na década de 1930, o país perpassava por uma grande expansão da urbanização e do desenvolvimento capitalista industrial (DURIGUETTO, 2007). O Estado instituiu as primeiras medidas de intervenção que objetivaram o enfrentamento da questão social, como: legislação trabalhista, previdência social, medidas na área da saúde (MOTA, 2011).

Além dessas medidas na área trabalhista, outras iniciativas se deram na perspectiva de trato da questão social, de forma a garantir a legitimidade do governo perante a população pobre. Em 1942, foi criada então a Legião Brasileira de Assistência (LBA), primeira instituição de assistência de âmbito nacional, voltada inicialmente a atender as famílias dos convocados para a guerra, passando progressivamente a atuar junto aos segmentos mais empobrecidos da população, ainda que de maneira assistencialista (SPOSATI, 2004).

A partir da década de 1940 até o início da ditadura militar em 1964, a sociedade brasileira vivenciou o chamado populismo, característica marcante do governo Vargas. Segundo Vieira (2004), nesse período, o país era permeado pela ideologia econômica desenvolvimentista. Cabe mencionar que foi também no

decorrer da década de 1940 que ocorreu a criação, pelos empresários, do conhecido “sistema esse” – SENAI, SESI, SESC, SENAC, funcionando paralelamente ao sistema oficial de seguridade (CONH, 2000).

Segundo Yamamoto e Carvalho apud Mota (2011, p. 169):

A criação dessas instituições, além de atender às necessidades típicas da atividade industrial, como a especialização profissional do trabalhador e a reprodução ampliada da força de trabalho, também contemplaria novos objetivos do empresariado, ou seja, o fortalecimento da organização patronal; a socialização dos custos dos serviços oferecidos pelas grandes empresas com as empresas menores; e a ampliação da prática assistencial das empresas para a família operária fora do espaço fabril.

Em conformidade com Yasbek (1993), a partir do golpe militar (1964-1984), o Brasil passou a abrir espaço para o capital estrangeiro. Essa estratégia político-econômica criou e disponibilizou diversos atrativos e subsídios para a instalação do mesmo na nação brasileira. O principal objetivo era o crescimento econômico acelerado.

Neste período, a política assistencial foi ampliada, porém, caracterizava-se pela burocracia, seu poder sobre a sociedade aumentava e tinha intenções claras e distintas para a obtenção da legitimidade sobre a sociedade oprimida e abrandar as tensões decorrentes do regime autoritário (MOTA, 2011).

Assim, em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) houve a unificação e padronização do sistema previdenciário, que começou a estender seus benefícios e programas a outros setores da população que até então permaneciam descobertos (OURIQUES; PAIVA, 2006).

Em 1971, ocorre a inclusão dos trabalhadores rurais, mediante a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL) por intermédio do FUNRURAL (VIEIRA, 2004). Já, em 1972 foi a vez dos empregados domésticos, sendo no ano seguinte regulamentada a situação dos trabalhadores autônomos, propiciando o aumento da receita para a Previdência. Aos idosos maiores de 70 anos e aos inválidos, sem meios de subsistência próprios nem amparo, foi instituído

no ano de 1974 o benefício da Renda Mensal Vitalícia (RMV), que concedia um salário mínimo mensal ao referido público. A RMV foi extinta com a publicação da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) (MOTA, 2011).

Em 1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, como forma de unificar os órgãos da previdência social, passando a compreender, além do INPS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e o Instituto Nacional de Administração da Previdência Social (IAPAS) (VIEIRA, 2004). Na área da assistência social, porém, de acordo com Oliveira (2003) o que se verifica é a sobreposição de ações prestadas tanto por programas vinculados à LBA quanto à Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Nesse sentido, torna-se evidente o lugar secundário e marginal que historicamente foi destinado à assistência social no conjunto de políticas sociais brasileiras, configurando-a de modo desarticulado, mediante ações de caráter pontual e emergencial voltadas aos necessitados desamparados social e economicamente.

Após a década de 1940 até os anos 80, a assistência social foi tratada como uma ação estatal, onde a mesma não era vista como política pelo Estado (SPOSATI, 2004). Dessa forma, como coloca Duriguetto (2007, p. 138), “evidencia-se que a nossa chamada transição democrática foi, assim, fruto da combinação de pressões dos de “baixo” e de operações transformistas “pelo alto””.

O resultado desse processo foi a instalação da Nova República, que tinha, em tese, como compromisso saldar a enorme dívida social do Estado para com o povo brasileiro, acumulada nos períodos anteriores (VIEIRA, 2004).. Para tanto, foi criado o I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República, que apesar de ter perdido espaço para a primazia dos planos de estabilidade econômica e de controle da inflação, trouxe uma nova concepção de proteção social que viria a ser acatada, graças às incessantes lutas e ampla mobilização da sociedade, pela maioria dos constituintes e incorporada à Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A nova Constituição trouxe então grandes avanços, sobretudo para o campo dos direitos sociais, com a inclusão do conceito de seguridade social estabelecido pelo artigo 194: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 2020).

[...] só em 1988 os destituídos, inclusive de condições de trabalho, foram legalmente amparados no seu direito de proteção gratuita e desmercadorizável pelos poderes públicos. A partir de então, a assistência social deixa de ser, pelo menos em tese, uma alternativa ou expectativa de direito e se transforma em direito formal, da mesma forma que os destinatários dessa assistência deixam de ser meros clientes da proteção social do Estado e da sociedade e se transformam em cidadãos detentores do direito a uma proteção pública devida, nos termos da lei (PEREIRA, 1996, p. 66).

A partir desse desdobramento histórico, a assistência social, definida pelos artigos 203 e 204 do texto constitucional de 1988, deixa de ser uma política isolada e complementar a Previdência Social e adquire visibilidade como política pública.

Segundo Duriguetto (2007), no período pós-ditadura militar conhecido como Nova República, sob a gestão do presidente da república José Sarney (1985-1990) ocorreu um aumento significativo da pobreza e o agravamento da inflação fazendo despencar a economia do país. Esse período político resultou no aumento do desemprego e o agravamento da pobreza no país.

Diante dessa tendência, justifica-se a forte resistência oferecida em regulamentar a área da assistência social e convertê-la efetivamente em política pública. No governo Collor, por exemplo, o primeiro projeto que propunha a LOAS foi totalmente vetado sob alegação, de ser a proposta inconstitucional e contrária ao interesse público em seu intento de transferência pecuniária continuada a idosos e pessoas portadoras de deficiência carentes (PEREIRA, 1996).

O mesmo autor assevera que somente em 1993, após intenso movimento de parcela da sociedade civil, de organismos de classe e da ação do Ministério Público, que ameaçava processar a União por omissão perante a área, é que a LOAS foi aprovada, não sem algumas alterações, pelo então presidente da república Itamar Franco

Aprovada em 07 de dezembro de 1993, a lei nº. 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) constituiu-se em mais um dos esforços em transformar a assistência social em área valorizada de política pública, exigindo o rompimento, pelo menos do ponto de vista legal, com práticas conservadoras vinculadas à benesse, à caridade e ao favor a ela arraigadas desde a antiguidade.

Na tentativa de dar concretude a esta nova concepção de Assistência Social, inaugurada na CF/88, a LOAS em seu artigo 1º define-a da seguinte forma:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas (BRASIL, 1999).

Sob esse enfoque, a LOAS prevê a primazia da responsabilidade estatal na condução dessa política, expressa como um direito de cidadania que deve, além de garantir a provisão de bens materiais com vistas à compensação de carências decorrentes dos impactos regressivos das políticas econômicas.

Contribuir para a efetiva concretização do direito do ser humano à autonomia, à informação, à convivência familiar e comunitária saudável, ao desenvolvimento intelectual, às oportunidades de participação e ao usufruto do progresso. (PEREIRA, 1996, p. 224)

O texto legal estabelece ainda que a proteção social afiançada por essa peculiar política pública se dará na forma de prestação de benefícios de caráter continuado (renda mínima para idosos e deficientes) e eventual (auxílio à natalidade, funeral e a calamidades públicas), ao lado de serviços, programas e projetos implementados na perspectiva de enfrentamento à pobreza,

Mota (2011), ao analisar o modelo de Assistência Social no Brasil, não deixa de considerá-lo como direito, mas alerta para a possibilidade dela se transformar em um mito à medida que ocupa como principal meio de enfrentamento a desigualdade. Se isso se concretiza, a assistência social deixa de assumir o papel de mediadora e articuladora para a condição de uma política estruturadora no tripé da seguridade social, ocorrendo a assistencialização das políticas sociais.

A onda neoliberal, que faz parte da conjuntura do país a partir da década de 1990, foi determinante para que o Estado se demarcasse como um Estado mínimo para o social e máximo para o capital, ou seja, a política econômica se sobressai em relação à política social, desta forma, a seguridade social brasileira não conseguiu reforçar a lógica social, ao contrário assumiu a lógica do contrato. [...] enquanto avançam a mercantilização e privatização das políticas de saúde e previdência, restringindo o acesso e os benefícios que lhes são próprios, a assistência social se amplia, na condição de política não contributiva, transformando-se num novo fetiche de enfrentamento à desigualdade social, na medida em que se transforma no principal mecanismo de proteção social no Brasil. (MOTA, 2011, p. 133-134)

O atual cenário, que é composto pela precarização do trabalho e desmonte dos direitos da classe que vive do trabalho, é desenhado pelos ex-trabalhadores assalariados que agora são pequenos empreendedores ou trabalhadores por conta própria que até conseguem comprar alguns dos serviços disponíveis no mercado, por exemplo, planos de saúde e previdência social que conseguem pagar, os demais desempregados engrossam na fila da pobreza e da extrema pobreza (MOTA, 2009).

Behering (2009), outra autora que compartilha dessa crítica, ressalta que a atual privatização e mercantilização dos serviços, faz com que o sistema de proteção social se destine aos segmentos populacionais que possuem alguma renda, e para a população mais pauperizada, são ofertados serviços públicos de baixa qualidade.

No âmbito das políticas sociais no campo da seguridade social a autora afirma que o que se vislumbra é a implementação de políticas pobres para pobres, focalizadas e residuais. Quanto ao público atendido pela política não contributiva, considerado em situações de vulnerabilidade e risco, neste sentido Pereira (1996), considera que a política de assistência não conseguiu superar a histórica de

focalização em segmentos ditos como vulneráveis e situação de risco , ou seja a abrangência desta política é restritiva e os benéficos atingiram 25% da população que deveria atingir , no entanto, requer destaque o BPC (Benefício de Prestação Continuada) e o Bolsa Família, que vem crescendo e se revelando como uma política de transferência de renda. Além do que, na seara trabalhista, a captação privada das relações do Trabalho denominado como como Benefício Social Familiar (BSF).

CAPÍTULO II - A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme amplamente evidenciado no capítulo anterior, entende-se por benefício social, um recurso financeiro assistencialista que protege a sociedade com o intuito de garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos; a atenção socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade de proteção das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, tais como: ameaças de vítimas e danos e a defesa de direitos, dentre outras garantias socioassistenciais (BOSCHETTI; IVANETE, 2016). Isto pé:

Os benefícios sociais são vantagens e facilidades oferecidas pelas empresas aos seus colaboradores, funcionando como uma remuneração indireta em que parte do salário é convertida em serviços importantes de assistência ao trabalhador. De acordo com a legislação trabalhista brasileira, os benefícios sociais são classificados como legais — quando obrigatórios — e espontâneos, quando a empresa decide, por vontade própria, oferecer determinados serviços e vantagens aos seus profissionais (MARQUES, 2019, *online*).

Neste contexto, o Benefício Social Familiar tem como objetivo, amparar e transmitir tranquilidade aos trabalhadores e seus familiares nos momentos mais importantes de suas vidas, de forma imediata e sem quaisquer burocracias, carências ou pré-existências, independente, inclusive, do fato da empresa estar ou não contribuindo na forma prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Segundo dados disponíveis no site do SENALBA/CE (2019, p.03), a instituição do benefício social pelos sindicatos não depende de autorização legal, mas tão somente da negociação entres as entidades sindicais, “pois, todos os

trabalhadores subordinados a este instrumento normativo, terão direito aos benefícios definidos, independente se as empresas estiverem regulares ou não com os recolhimentos". No mais:

Ao contrário das contribuições associativas, assistencial e confederativa, o BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR, é uma contribuição social e compulsória, aplicável à toda categoria, através da inserção de cláusula convencional, a qual foi amplamente reconhecida por vários órgãos fiscalizadores e judiciais, os quais analisaram a farta documentação apresentada no decorrer das diversas fases processuais, sejam elas administrativas ou judiciais (SENALBA/CE, 2019, p.3).

É justamente neste ponto da compulsoriedade do benefício que se encontram os principais argumentos que defendem sua ilegalidade, visto que "[...] com o advento da reforma trabalhista as contribuições sindicais se tornaram facultativas, de modo que sua cobrança apenas poderá ocorrer mediante autorização prévia" (ALBUQUERQUE, 2019, *online*).

Esta determinação abriu ensejo para que alguns operadores do direito, como o advogado Wesley Albuquerque, levantassem a ilegalidade do benefício social familiar, alegando que este se perfaz em uma forma de "garantir arrecadação aos sindicatos diante da evidente redução de suas receitas, em total afronta ao que dispõe a legislação". Neste sentido, dispõe Albuquerque:

[...] não bastando a impossibilidade de criação de contribuições obrigatórias através das Convenções Coletivas, o benefício que pretende prestar o Sindicato demonstra ser, indiretamente, algo muito próximo da atividade restrita às seguradoras, posto que está diretamente relacionado a acontecimentos que envolvem riscos e são incertos. Nesse ponto, a cobrança se mostra ilegal pois apenas podem atuar no ramo de seguros entidades autorizadas e fiscalizadas pela Susep (2019, *online*).

Baseando este entendimento pode-se mencionar o processo nº 1001396-59.2018.5.02.000, da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, que reconheceu a improcedência desta contribuição. *In verbis*:

[...] a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça uma contribuição social em favor de entidade sindical, como é o caso dos autos, quando obriga empregados e empregadores ao seu pagamento, sem o devido

consentimento prévio e expresso dos interessados, ofende liberdade constitucionalmente protegida (TRT2, 2019, *online*).

Com intuito de rebater estes argumentos que levantam a inconstitucionalidade do benefício social familiar na seara trabalhista, fora emitido o Manual de Orientação e Regras do Benefício Social Familiar, que visa demonstrar a legalidade deste instituto em termos constitucionais, trabalhistas, previdenciários dentre outros aspectos aptos a demonstrar a constitucionalidade do recolhimento.

Sendo assim, o presente estudo passa a analisar cada um dos argumentos levantados com objetivo de comprovar a legalidade do Benefício Social Familiar no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 A legalidade Beneficiária na Visão Constitucional

A possibilidade de as partes negociarem acordos e convenções coletivas de trabalho seja de forma direta ou pela intervenção das entidades sindicais, é uma garantia constitucional reconhecida no artigo 7º, inciso XXVI, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; além de outros que visem à melhoria de sua condição social aos trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 1988).

Assim, levando-se em consideração que o ambiente laboral vem sofrendo uma série de modificações em decorrência de fatores que englobam “[...] inovações tecnológicas, modificações na organização da produção, competitividade entre países, necessidade de combater o desemprego, imposição de redução de custos, dentre outros” (PAIVA, 2009, *online*), é cada vez mais necessário que o trabalhador nacional se sinta amparado no exercício de sua função.

Ou seja, diante dos compêndios legais, a política socioeconômica brasileira está em constante instabilidade, de modo que, com o advento das crises mundiais e o aumento do desemprego, proporcionalmente, aumenta-se a procura pelos benefícios previdenciários e assistenciais disponíveis. Portanto, os direitos decorrentes do exercício do trabalho assalariado, em tese, permitiriam à sociedade

capitalista superar a oposição absoluta entre trabalho e suas garantias de enfrentamento às questões sociais.

Desta forma, atentando-se ao fato de que “[...] essas mudanças desencadearam a discussão sobre este tema no campo laboral, tendo em vista que segmento empresarial busca incessantemente menores custos aliados a uma maior governabilidade do fator trabalho” (PAIVA, 2009, *online*), é inteiramente constitucional a busca por mecanismos que visem amenizar os impactos do mundo moderno em questões jurídicas laborais. Isto é:

[...] a Constituição autoriza certa competência plural para criação das normas jurídicas trabalhistas de que é titular a União e de modo complementar aos Estados Membros. Em princípio a criação de normas jurídicas além das minimamente previstas na Constituição se dará em benefício dos trabalhadores urbanos e rurais, mas também em prejuízo destes por exceção, visto que a título exemplificativo autoriza a negociação coletiva a reduzir salários (OLIVEIRA, 2015, p.76).

Exatamente neste cenário as convenções e acordos coletivos de trabalho, constitucionalmente consagrados pela Constituição Federal de 1988, mostram-se de suma relevância ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, estes institutos devem ter suas determinações reconhecidas como hábeis a garantir o melhor interesse do trabalhador brasileiro.

2.2 A Legalidade Beneficiária na Visão Trabalhista E Previdenciária

Complementando aquilo que prevê o art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal/88, a Consolidação de Lei do Trabalho elucida o que vem a ser acordos e convenções coletivas, demonstrando seus objetivos e limites de atuação da seguinte forma:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de

trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho (BRASIL, 1943).

Com a Reforma Trabalhista de 2017, os acordos e convenções coletivas de trabalho ganharam força pela normatização expressa do negociado sobre o legislado. Isto é, mediante inserção do art. 611-A, as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho passaram a ter prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre temas que são normatizados em um amplo rol de incisos que seguem o referido artigo.

Esta valorização dos acordos e convenções servem para demonstrar a importância das entidades sindicais que, ao manterem uma próxima relação com os trabalhadores aos quais ampara, possuem maiores condições de estipular benefícios que se enquadram à realidade de cada categoria.

Assim, suas determinações possuem o condão de serem mais eficazes que a legislação, visto que esta opera de forma geral e indiscriminada, sem se atentar às particularidades de cada trabalhador.

A argumentação que busca para demonstrar a legalidade do benefício social familiar por meio da legislação trabalhista, também se vale do disposto no art. 513 da CLT, ou seja, a atuação sindical no ordenamento jurídico pátrio, a fim de justificar a atuação deste.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

b) celebrar contratos coletivos de trabalho; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (BRASIL, 1943).

Conforme determina a Consolidação de Leis Trabalhistas interna, é integralmente legal que as entidades sindicais celebrem acordos coletivos (art.513, b) e imponha contribuições aos seus integrantes (art. 513, e) que busquem defender os melhores interesses dos associados.

Para facilitar o entendimento sobre o Benefício Social Familiar e dirimir quaisquer dúvidas acerca da sua ilegalidade, a GESTAR- Assessoria e Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais e Filantrópicos para Gerenciamento de Planos de Amparo e Benefícios Ltda, elaborou um Manual de orientações e regras acerca de referido benefício, que será amplamente abordado no tópico a seguir.

2.3 Manual de Orientações e Regra do Benefício Social Familiar no Brasil

O Manual de Orientação e Regras do Benefício Social Familiar (2016), publicado originalmente em 2016, afirma que o Benefício Social Familiar visa preencher uma lacuna entre o fato imprevisto e a reestruturação financeira, seja ela por novas fontes de renda ou o efetivo recebimento da indenização das apólices de seguro pelas famílias dos trabalhadores nacionais.

O documento é composto por uma série de regras e orientações que abrangem a forma de recolhimento dos benefícios, sua maneira de prestação, quais são os conjuntos de benefícios disponíveis, dentre outras questões importantes para compreensão do tema em análise.

No entanto, antes de adentrar os pormenores do Benefício Social Familiar, o Manual reproduz de forma integral o art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, assim como os artigos 513 e 611 da CLT, a fim de comprovar normativamente a legitimidade deste benefício no ordenamento jurídico pátrio.

No mais, o Manual dispõe na íntegra a parte conclusiva da nota técnica CGRT/SRT/MTE/ nº 92/2008 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual comprova a legalidade do benefício social familiar dispondo, inicialmente, sobre competência do MTE para registrar e verificar a validade de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Mais adiante, o documento justifica a razão pela qual entende cabível a análise do Ministério no que tange à possível ilegalidade do benefício social familiar. Adentrando a materialidade do tema, a nota afirmar não ter observado nenhuma contrariedade das normas convencionadas no ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista das relações de trabalho, afirmando, ainda, o dever do Direito do Trabalho de conferir proteção especial aos que dela necessitem.

Destaca também que, diferente dos demais ramos legais, a área trabalhista se “constitui de bases constitucionais, legais e negociadas, haja vista que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional preveem que os direitos negociados fazem lei entre as partes” (MTE, 2008).

Isto se dá em função das entidades sindicais poderem estipular condições mais próximas a realidade do trabalhador por conhecer suas subjetividades, diferentemente da lei que regulamenta de forma mais ampla e geral.

Sob este argumento a nota técnica afirma que “é exatamente neste contexto que devem ser analisadas as cláusulas convencionadas que preveem benefícios ao trabalhador e à sua família em caso de infortúnio” (MTE, 2008). Sendo assim, finaliza dizendo:

25. Observa-se que, da forma contida nos documentos acostados aos autos, a cláusula de benefício social proporciona mais benéfico ao trabalhador acometido de um infortúnio que resulte em sua invalidez e a sua família, caso o infortúnio resulte em falecimento.

26. Não se vislumbra, de uma análise perfunctória do tema, prejuízos ao trabalhador, mesmo em se tratando de um benefício condicionado ao pagamento prévio de um valor estipulado, dado que esse pagamento provavelmente não se confunde com o prêmio de uma apólice de seguros, especialmente em face de suas regras resultarem da livre negociação entre os trabalhadores e empregadores.

27. Diante do exposto, do ponto de vista das relações do trabalho, e em face da liberdade de negociação entre as partes consagradas pela Constituição Federal, entende-se não haver ilegalidade na cláusula denominada "benefício social familiar". Esta é a informação, submetida à apreciação superior (MTE, 2008).

Mesmo que a resolução narrada acima seja do ano de 2008, isto é, muito antes da Reforma Trabalhista ter normatizado o fim da compulsoriedade das contribuições sindicais, os argumentos utilizados para justificar a legalidade do Benefício Social Familiar se mantêm até os dias atuais, visto que ainda ser reconhecida e constitucionalmente consagrada a autonomia coletiva e soberania das entidades sindicais para fixar contribuições a seus associados.

Conforme dispõe art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (BRASIL, 1988).

Neste cenário também se garante o direito à oposição individual do membro desta categoria, visto que no bojo do art. 8º, inciso V da CF/88, está normatizado que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (BRASIL, 1988).

Além do mais, a valorização do acordado sobre o legislado pela Reforma Trabalhista de 2017 evidencia que no direito do trabalho direitos negociados fazem lei entre as partes, sendo este mais um ponto favorável à legalidade do Benefício em análise.

No entanto, mesmo frente a todas estas justificativas aptas a demonstrar a legalidade do benefício social familiar, alguns operadores do direito tendem a aderir a tese da ilegalidade de referida contribuição. É o caso da juíza da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo que reconheceu a improcedência desta contribuição, conforme demonstrando no início deste capítulo.

Neste caso em específico, a decisão da juíza '*a quo*' foi reformada pelo TRT da 2ª Região, o qual destacou que este benefício não afronta dispositivos legais trabalhistas atinentes à contribuição sindical, por ser um "[...] instituto de assistência social destinado ao obreiro (e à sua família) e prestado por organização gestora especializada e aprovada pelo sindicato patronal" (TRT2, 2019).

No mais, a decisão do TRT reforçou a possibilidade de ponderação no momento da celebração destes instrumentos normativos por meio da participação dos interessados que devem levantar, nesta ocasião, suas dúvidas e discordâncias.

Com base nessa argumentação fora julgado "[...] improcedente o pleito de reconhecimento da impossibilidade da cobrança à empresa-autora da contribuição social destinada a custear o benefício social familiar" (TRT-2, 2019).

Ainda assim, para se auferir um conhecimento mais aprofundado acerca do tema em análise, imperioso se faz conhecer como os tribunais pátrios vêm se posicionamento majoritariamente sobre a problemática em debate.

Esta análise demonstrar alguns dos mais relevantes e recentes entendimentos jurisprudenciais acerca da (i)legalidade do Benefício Social Familiar por meio da elucidação e exemplificação de casos práticos operantes na justiça do trabalho brasileira.

CAPÍTULO III - A (I) LEGALIDADE DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

Conforme brevemente mencionado no tópico anterior, existem algumas dicotomias entre entendimentos jurisprudenciais acerca da legalidade inerente ao benefício social familiar, mesmo dentro das turmas recursas de Tribunais Regionais do Trabalho de uma mesma região.

Por este motivo, o presente capítulo visa demonstrar alguns importantes casos concretos onde o benefício social familiar fora pauta de discussão judicial, evidenciando os principais argumentos que são utilizados, tanto contra como a favor de sua instauração. No mais, busca-se conhecer a forma pela qual a Justiça do Trabalho do Estado de Goiás se posiciona acerca da legalidade deste benefício, assim como, o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema em análise.

3.1 Casos Concretos

Exemplificando referida dicotomia nos tribunais internos é possível, inicialmente, mencionar dois diferentes julgados do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que tiveram opiniões integralmente opostas acerca da legalidade do Benefício Social Familiar.

Em análise de Recurso Ordinário - RO 01003282320165010066 – a segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conferiu direito de recebimento do Benefício Social Familiar à viúva de contribuinte, o que por si só

demonstra a posição favorável dos desembargadores a esta contribuição. *In verbis*, dispõe a ementa da decisão:

BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. NORMA COLETIVA. É de responsabilidade da empresa arcar e repassar os custos do Benefício Social Familiar ao Sindicato e ante o falecimento do cônjuge empregado, a autora tem direito ao referido benefício, previsto na Cláusula 24^a, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015/2016, bem como do item 17, do Manual de Orientação e Regras - Manutenção da Renda Familiar. Recurso provido (TRT1, RO - 01003282320165010066, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS, 2^a TURMA, 07/10/2017).

De forma integralmente diversa entendeu a décima turma do mesmo Tribunal, mediante análise do Recurso Ordinário Trabalhista RO 0101131-03.2018.5.01.0012.

Benefício social familiar. Cobrança compulsória prevista em norma coletiva. Impossibilidade. In casu, trata-se de um benefício cujo fim é assistência ao empregado/família em caso de fato imprevisto (nascimento, morte) possibilitando a reestruturação financeira. É o que muitos chamam de contribuição assistencial, em razão de sua finalidade. O fato de se chamar benefício social, e de ter uma empresa contratada para gerir as ocorrências não lhe retira a natureza de contribuição prevista em norma coletiva, com o fim de prestar assistência aos empregados, ou seja, contribuição assistencial. A imposição de pagamento de contribuição assistencial seja em favor do sindicato obreiro por trabalhadores não sindicalizados, ou em favor do ente sindical patronal por empresas a ele não associadas ofende o princípio da liberdade de associação consagrado no artigo 8º, caput, da Constituição da República, o qual dispõe que "é livre a associação profissional ou sindical", dispondo, ainda, o seu inciso V que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato"(TRT1, RO - 0101131-03.2018.5.01.0012, Rel. LEONARDO DIAS BORGES, 10^a TURMA, 24/03/2021).

No julgado acima, os desembargadores entenderam pela existência da relação jurídica entre empresa e sindicato com base no dispositivo da norma coletiva, no entanto, consideraram que o custeio do benefício social familiar não pode ser obrigatório, baseando este posicionamento na Constituição Federal de 88, que considera nulas as cláusulas de compulsoriedade de contribuição sindical.

Nota-se, portanto, a existência de divergências ideológicas até mesmo entre turmas de uma mesma região, o que confere ao benefício social familiar um alto grau de insegurança jurídica. No entanto, apesar das contradições existirem, o

presente trabalho constatou, mediante pesquisa jurisprudencial, que de forma majoritária os tribunais brasileiros vêm entendendo pela legalidade do benefício. Conforme passa a se expor.

Defendendo a importância do Benefício Social Familiar, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em análise do processo 0021039-08.2015.5.04.0029, argumenta que este benefício previsto nas normas coletiva, sem dúvidas, serve de importante auxílio aos trabalhadores e respectivas famílias em momento de necessidade, contribuindo para a manutenção de uma renda na família ou fornecendo produtos para os cuidados familiares.

Em acórdão de nº 0002993-58.2015.5.04.0000 o TRT da 2ª Região considerou a convenção coletiva como sendo um instrumento de caráter normativo, por meio do qual os sindicatos das categorias econômicas e profissionais estipulam não só condições de trabalho, mas também negociam benefícios pessoais e de caráter social, como a contratação de serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de aptidão física do trabalhador, ou a seus dependentes em caso de seu falecimento.

Exatamente por este motivo o Tribunal reconhece o Benefício Social Familiar como sendo objeto de legítima negociação entre os sindicatos representativos da categoria econômica e profissional, não havendo, portanto, qualquer indício de ilegalidade que justifique a nulidade deste.

Indo além da questão da legalidade do Benefício Social Familiar, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região argumenta, em julgamento Recurso Ordinário 0020972-78.2015.04.0761, sob um ponto sensível e polêmico do tema, qual seja, a abrangência do benefício a não filiados, entendendo:

[...] não há que se falar em violação de normas constitucionais mencionadas, tendo em vista que os sindicatos convenientes estão legitimados pelos integrantes das categorias que representam, sendo que dessa forma podem ser estendidos os eventuais benefícios a todos os trabalhadores, independentemente de expressa autorização, ou sindicalização. Assim sendo, remanesce o direito individual de livre associação, pois ninguém é impelido a filiar-se à entidade sindical para fazer jus ao benefício (TRT-4, 3ª turma,

0020972-78.2015.5.04.0761 RO, em 10/08/2017,
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA).

Apesar da argumentação apresentada, os tribunais brasileiros vêm entendendo majoritariamente que se o empregado não for sindicalizado é vedada a cobrança da contribuição assistencial, aplicando-se, por analogia, o mesmo entendimento às empresas não filiadas ao respectivo sindicato da categoria econômica, em face do que preceituam os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Ainda, pautam na impossibilidade restrição de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

O que se pode auferir, é que o Benefício Social Familiar não é um tema pacificado na jurisprudência trabalhista interna, de forma geral, existindo posicionamentos que argumentam sua ilegalidade, e outros que concluem por sua integral possibilidade de aplicação, sendo este o entendimento majoritário. No mais, a questão da abrangência do benefício à trabalhadores e empresas não sindicalizadas, também versa inconclusiva, apresentando diferentes posicionamentos a depender do órgão julgador.

3.2 A (I) Legalidade do Benefício Social Familiar pela Justiça do Trabalho do Estado de Goiás

Assim como no resto do país, ainda não há consenso na Justiça do Trabalho goiana sobre a validade ou não da cláusula de convenção coletiva de trabalho (CCT) que institui benefício social e seu custeio pelas empresas. Sendo assim, o presente tópico busca apresentar os principais argumentos do Poder Judiciário do estado de Goiás acerca da legalidade deste benefício.

Um dos maiores nomes que defendem a legalidade do benefício no estado é, sem sombra de dúvidas, o Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Em análise proferida no processo 0010994-12.2020.5.18.0018, ao qual é relator, o desembargador ponderou que a negociação coletiva é lícita e incentivada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina, considerando, ainda, não haver alegação de inobservância das regras formais para a validade da convenção coletiva.

Em suas palavras, "eventual prejuízo entendido pela empregadora deve ser solucionado diretamente por ela com o sindicato patronal, seja pela sua efetiva participação nas assembleias convocadas para essa finalidade ou até mesmo por outros procedimentos legais" (TRT-18.RO 0010994-12.2020.5.18.0018, 1ª turma, 13/11/2020, Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA).

Acerca do posicionamento do Desembargador, a Federação dos Comerciários do Estado de São Paulo publicou a seguinte análise:

Segundo Gentil Pio, o benefício é uma regra benéfica para o empregado, proporcionando-lhe, sem ônus, acesso a benefícios sociais e familiares, com o pagamento integralmente feito pela empregadora. O desembargador explicou que o dispositivo da CCT não interfere na liberdade sindical porque independe de sindicalização, abrangendo todos os empregados da empresa, indistintamente. O relator trouxe, inclusive, o entendimento da 3ª Turma do TRT-18 no sentido de que as convenções coletivas e os acordos coletivos de trabalho são reconhecidos pela Constituição Federal como fonte de direitos e obrigações, com prevalência sobre a lei, nos moldes do artigo 611-A da CLT. Assim, prosseguiu Gentil Pio, os instrumentos normativos coletivos podem restringir direitos dos empregados tanto quanto ampliá-los, não havendo razão para se afastar a aplicabilidade de cláusula que instituiu benefícios aos trabalhadores não previstos na legislação, uma vez que não ficou comprovada nenhuma ilegalidade na negociação ocorrida entre os sindicatos (FECOMERCIÁRIOS, 2021, *online*).

Apesar de ser um importante aparato jurídico, este entendimento não é majoritário na Justiça Trabalhista do estado de Goiás. Como exemplo de entendimentos diversos pode-se mencionar os acórdãos nº 10031-44.2020.5.18.0231, da 3ª turma do TRT-18 e nº 10948-18.2020.5.18.0052, da 2ª turma do TRT-18, onde ambos fundamentam a ilegalidade da cobrança.

No primeiro caso, a 3ª turma negou provimento, por maioria, a recurso de um sindicato e manteve a sentença que havia declarado a ineficácia das cláusulas que instituíram o benefício social. O juiz convocado Celso Garcia, redator designado, fundamentou seu voto na inconstitucionalidade da cobrança.

Segundo o magistrado, a parcela visa, em tese, o financiamento de benefícios assistenciais para os empregados de toda a categoria. Tal imposição, no

entanto, “viola o princípio da livre associação garantido pela Constituição Federal e muito se aproxima da criação de contribuição sindical compulsória, que não mais encontra respaldo no ordenamento jurídico” (TRT-18, RO 10031-44.2020.5.18.0231, 3ª turma, 28/08/2020, Rel. CELSO MOREDO GARCIA). *In verbis*, dispõe a ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Havendo indícios de que a estipulação do benefício social familiar em norma coletiva foi mera tentativa simulada de estabelecer uma espécie de contribuição sindical e estando a impetrante com o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento desta obrigação, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para conceder tutela de urgência e determinar que se dê baixa do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da ação declaratória de ineficácia da cláusula estipulada (TRT-18, RO 10031-44.2020.5.18.0231, 3ª turma, 28/08/2020, Rel. CELSO MOREDO GARCIA).

De forma semelhante, a 2ª turma deu provimento unânime ao pedido de uma empresa para condenar os sindicatos envolvidos à obrigação de não efetuar novas cobranças, a título de Benefício Social Familiar, e ainda a devolver os valores cobrados da empresa.

A Segunda Turma argumenta que o benefício é destinado ao financiamento dos sindicatos, e se utiliza de valores pagos por empresas para prover sustento do sindicato dos trabalhadores. Neste cenário, a Segunda Turma evidencia que esta situação se enquadra na vedação do art. 2 da C-98 da OIT, resultando em nulidade da cláusula, não somente em relação às empresas não sindicalizadas, mas a todas as empresas.

O desembargador Mário Sérgio Bottazzo, em análise do Recurso Ordinário 0010110-07.2020.5.18.001, argumenta que justamente por este motivo a Segunda Turma vem, de forma reiterada, declarando a nulidade de cláusulas convencionais que estabelecem o benefício social familiar.

Conforme estabelece o desembargador Mário Sérgio Bottazzo em análise do Recurso Ordinário 0010110-07.2020.5.18.001, o Benefício Social Familiar é uma cláusula que:

[...] 'gera renda' (proveniente dos empregadores) em favor do sindicato obreiro - com isso, o sindicato obreiro passa a ser mantido pelas empresas, ainda que parcialmente, o que cai precisamente sob a vedação do Art. 2 da C-98 da OIT. Portanto, a cláusula em questão não é nula apenas em relação às empresas não sindicalizadas, como se tivesse instituído contribuição assistencial: ela é nula em relação a todas as empresas. Do exposto, nego provimento (TRT-18, RO 0010110-07.2020.5.18.0010, 2ª turma, 17/09/2021, Rel. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO).

A primeira vara do trabalho de Anápolis também já enfrentou o tema. No caso concreto, a empresa autora postula pelo fim da cobrança de valores referentes ao benefício social familiar, alegando que o mesmo benefício é prestado por instituições financeiras. Assim, postula pela inaplicabilidade à empresa da cláusula convencional, ao comprovar que o mesmo benefício é dado ao empregado, gerido por meio de instituição financeira. Em sentença, a juíza Alciane Margarida de Carvalho acolhe a tese da autora e determina que as requeridas satisfaçam as pretensões da requerente.

A mais recente decisão acerca do tema pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região fora publicada em 13 de outubro de 2021. Apesar de não fazer análise de mérito acerca da possível ilegalidade desta contribuição, a decisão do tribunal considera impossível a cobrança de valores realizados a entidades que não sejam associadas ao sindicato, senão vejamos:

EMENTA: BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE EMPRESAS NÃO SINDICALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições destinadas ao custeio do plano assistencial denominado "Benefício Social Familiar", instituído por norma convencional e financiado pelos empregadores, são devidas apenas pelos associados ao sindicato da categoria econômica, não podendo ser cobradas compulsoriamente de empresas não filiadas a essa entidade de classe, sob pena de violação do direito constitucional de livre associação e sindicalização. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT18, RORSum - 0010370-18.2021.5.18.0053, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 13/10/2021)

Em resumo de todos os posicionamentos aqui expostos, é possível dizer que a Justiça do Trabalho do estado de Goiás não contempla um entendimento pacificado acerca da legalidade do Benefício Social Familiar. Enquanto a 1ª Turma do TRT-18 considera este benefício lícito, a 2ª Turma defende que este trata-se de

uma contribuição assistencial como previsto no art. 513, “e”, da CLT, e, nesse caso, a sua cobrança compulsória ofende o direito de livre associação e sindicalização.

A 3ª, por sua vez, acredita que o Benefício Social Familiar nada mais é que uma verdadeira tentativa simulada de estabelecer espécie de contribuição sindical compulsória, o que fere preceitos constitucionais. Esta dicotomia entre os posicionamentos expostos torna indispensável o conhecimento acerca da posição dos Tribunais Superiores sobre o tema.

3.3 O Benefício Social Familiar nos Tribunais Superiores

Até o presente momento, este estudo não encontrou nenhum posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nem tão pouco do Supremo Tribunal Federal- STF, acerca da legalidade do Benefício Social Familiar. O tema ainda vem sendo pouco discutido pelos tribunais superiores, constando apenas algumas interpretações do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Um importante posicionamento do TST acerca do Benefício Social Familiar foi recentemente conferido no caso mencionado no capítulo dois deste estudo, onde no Processo nº 1001396-59.2018.5.02.0009, de origem da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP, a magistrada entendeu pela ilegalidade do Benefício Familiar Social quando obriga empregados e empregadores ao seu pagamento, sem o devido consentimento prévio e expresso dos interessados, pois ofende a liberdade constitucionalmente protegida.

Em análise na 2ª instância, esta decisão foi derrubada sob o argumento de que o benefício não se trata de contribuição revertida em favor das entidades sindicais, mas de um instituto de assistência social destinado ao obreiro (e à sua família) e prestado por organização gestora especializada e aprovada pelo sindicato patronal. Dessa forma, não há que falar em aplicação dos dispositivos da legislação trabalhista atinentes à contribuição sindical.

Assim restou firmado o posicionamento da análise recursal proferida pela 5ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região:

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA DESTINADA ÀS EMPRESAS PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. Não há ilegalidade na cláusula de instrumento coletivo devidamente firmado entre as entidades sindicais representantes da categoria econômica e da profissional que estipula contribuição compulsória destinada às empresas para custeio do benefício social familiar. Inteligência do art. 513 da CLT (TRT-2. RO 1001396-59.2018.5.02.0009. 5ª turma, 26/11/2019. Rel. JOSÉ RUFFOLO)

Em sede de Recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho, houve a manutenção da decisão de 2º grau, considerando o Benefício Social Familiar um instituto de assistência social destinado ao obreiro (e à sua família), prestado por organização gestora especializada e aprovada pelo sindicato patronal, cabendo às empresas cumpri-las, já que foi negociada e acordada entre o sindicato representante dos trabalhadores e o sindicato patronal.

O referido posicionamento do TST foi proferido em 25 de fevereiro de 2021 pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta, no processo autuado sob o nº TST-ED-RR-1001396-59.2018.5.02.0009, dando efeito modificativo a embargos de declaração para reformar decisão monocrática que havia reconhecido a ilicitude da cobrança de Benefício Social Familiar de empresa não sindicalizada, ao entendimento de que se trata de um instituto de assistência social, custeado de forma compulsória pelas empresas a favor dos empregados e dos seus familiares, não se confundindo com a contribuição assistencial revertida às entidades sindicais e devida apenas por seus filiados.

Abaixo trechos da fundamentação proferida no julgado acima relatado:

Nesse contexto, dou provimento aos embargos de declaração do Sindicato, conferindo-se efeito modificativo ao julgado, para que, sanando-se a omissão apontada, negar provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo-se a decisão regional que considerou válida a cláusula coletiva de trabalho que previu o recolhimento da contribuição social denominada 'Benefício Social Familiar' (TST-ED-RR-1001396-59.2018.5.02.0009. 25/02/2021. Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA).

Este é um importante posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que pode servir para embasar futuras decisões acerca do tema de uma

forma mais estável, evitando assim, a grande insegurança jurídica que ronda o instituto do Benefício Social Familiar no Brasil.

Ainda assim, é necessário levar em consideração que a decisão acima proferida foi objeto de agravo, o qual ainda não foi julgado pela 2ª Turma do C. TST. Portanto, não se trata de pronunciamento definitivo.

Quando a questão for analisada de forma definitiva pelo Tribunal Superior do Trabalho, a decisão emitida será de grande relevância para configurar um necessário precedente hábil a embasar e pôr fim às tantas divergências jurisprudenciais existentes acerca do tema.

CONCLUSÃO

Mediante o conteúdo exposto foi possível perceber que a legalidade do benefício social familiar ainda é um tema muito controverso nos tribunais internos.

O primeiro capítulo evidenciou que os valores sociais do trabalho constituem um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, em conformidade com o texto constitucional vigente, traz-se uma nova concepção de Assistência Social, definindo-a como política pública da Seguridade Social, que provê os mínimos sociais através de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

O assistencialismo democrático teve uma retomada importante e crucial para o entendimento do benefício social familiar, uma vez que, a política assistencial anterior aumentou as disparidades socioeconômicas

O segundo capítulo, por sua vez, teceu considerações mais profundas acerca da legalidade do benefício social familiar no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando ser justamente no ponto da compulsoriedade do benefício que se encontram os principais argumentos que defendem sua ilegalidade, visto que com o advento da reforma trabalhista as contribuições sindicais se tornaram facultativas.

Para rebater os posicionamentos contrários à legalidade do BSF, demonstrou-se que alguns argumentos que são comumente utilizados, como a possibilidade de as partes negociarem acordos e convenções coletivas de trabalho seja de forma direta ou pela intervenção das entidades sindicais, ser uma garantia constitucional reconhecida no artigo 7º, inciso XXVI, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; além de outros que visem à melhoria de sua condição social aos trabalhadores urbanos e rurais.

No mais, utilizam-se dos artigos 611, 611-A e especialmente art. 513, todos da CLT, para justificar a possibilidade de cobrança do BSF, levando em consideração a prerrogativa do sindicato celebrar contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Por fim, o terceiro capítulo, frente a infinidade de argumentos que são utilizados tanto para defender quanto condenar o benefício social familiar, demonstrou como o tema vem sendo abordado no seio da justiça trabalhista brasileira, evidenciando a existência de divergências ideológicas até mesmo entre turmas de uma mesma região, o que confere ao benefício social familiar um alto grau de insegurança jurídica.

No entanto, de forma geral, pode-se dizer que os tribunais brasileiros vêm entendendo majoritariamente que se o empregado não for sindicalizado é vedada a cobrança da contribuição assistencial,

No que tange à justiça goiana, evidenciou-se que assim como no resto do país, ainda não há consenso na Justiça do Trabalho em Goiás sobre a validade ou não da cláusula de convenção coletiva de trabalho (CCT) que institui benefício social e seu custeio pelas empresas.

Já no âmbito dos tribunais superiores fora mencionado o mais recente entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que considera o Benefício Social Familiar um instituto de assistência social destinado ao obreiro (e à sua família), prestado por organização gestora especializada e aprovada pelo sindicato patronal, cabendo às empresas cumpri-las, já que foi negociada e acordada entre o sindicato representante dos trabalhadores e o sindicato patronal.

Ocorre que este posicionamento ainda não fora consolidado, o que confere ao instituto do Benefício Social Familiar um amplo grau de insegurança jurídica que necessita ser urgentemente sanada, a fim de garantir os direitos dos contribuintes e demais envolvidos neste processo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wesley. **Justiça do Trabalho de São Paulo reconhece a ilegalidade do Benefício Social Familiar cobrado por entidade sindical** (2019). Disponível em: <https://ribeiroalbuquerque.com.br/justica-do-trabalho-de-sao-paulo-reconhece-a-ilegalidade-do-beneficio-social-familiar-cobrado-por-entidade-sindical/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política social no capitalismo tardio**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

BOSCHETTI, IVANETE. **Assistência Social e Trabalho no Capitalismo**. – São Paulo: Editora Cortez, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. LOAS (1993). **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, MPAS, Secretaria de Estado de Assistência Social, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONH. Amélia. A questão social no Brasil: a difícil construção da cidadania. In: MOTA. Carlos Guilherme (org). **Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)**. Editora SENC: São Paulo, 2000.

COUTO. Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DELGADO, G., CARDOSO Jr., J.C. (eds.). **A Universalização de Direitos Sociais no Brasil: A Previdência Rural nos Anos 90**. Brasília: Ipea, 2000.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Sociedade Civil e democracia: um debate necessário**. São Paulo: Cortez, 2007.

FECOMERCIÁRIOS, Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo. **Cláusula de CCT que institui benefício social é válida**. Disponível em: <https://portalfecomerciarior.org.br/noticia/37439/clausula-de-cct-que-institui-beneficio-social-e-valida>. Acesso em: 10 out. 2021.

GESTAR, Assessoria e Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais e Filantrópicos para Gerenciamento de Planos de Amparo e Benefícios Ltda. **Manual de Orientação e Regras do Benefício Social Familiar**. Disponível em: www.siemaco.com.br/upload/convencao/img1-Anexo-I---Manual-de-Orientacoes-Benefici-5179.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

MARQUES, José Roberto. **O que é benefício social e sua importância** (2019). Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/rh-gestao-pessoas/o-que-e-beneficio-social-e-sua-importancia/>. Acesso em: 09 set. 2021.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOTA, Ana Elizabete. Assistência Social em Debate: Direito ou Assistencialização. In: CFESS. **O trabalho do/a Assistente social no SUAS**: seminário nacional. Brasília: Cfess, 2011.

OLIVEIRA, Emanuelle Telles de. **A Flexibilização das Normas Trabalhistas antes o Reconhecimento dos Direitos dos Trabalhadores como Direitos Fundamentais**. Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, 2015. Disponível em: repositorio.upf.br/bitstream/riupf/792/1/PF2015EmanuelleOliveira.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

OLIVEIRA, Heloisa M. J. de. **Cultura Política e Assistência Social: desafios à consolidação de uma singular política pública no âmbito da proteção social**. In: Revista Ser Social. Brasília: UnB, 2003.

OURIQUES, Nildo Domingos; PAIVA, Beatriz Augusto de. **Uma perspectiva latino-americana para as políticas sociais: quão distante está o horizonte?** In: Revista Katálysis, v. 09, n. 02. Florianópolis: UFSC, 2006.

PAIVA, Lorena Karenine Martins Gomes de. **Breve Análise do Art. 7º, XXVI**. Disponível em: lorenamartins.adv.br/artigos/Breve%20analise%20do%20Art%207%20XXVI. Acesso em: 25 ago. 2021.

PEREIRA, Potyara A. P. **A Assistência Social na perspectiva dos direitos – crítica aos padrões dominantes de proteção social aos pobres no Brasil**. Brasília: Thesaurus, 1996.

SENALBA/CE, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Ceará. **Decisões Judiciais**. Disponível em: www.senalbace.org.br/downloads/decisoes-judiciais-lagalidade-da-cobranca.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SPOSATI, A. O. **A menina Loas: um processo de construção da assistência social**. São Paulo: Cortez, 2004.

TRT- 4. **Recurso Ordinário nº 0020972-78.2015.5.04.0761-** RO. 3ª Turma, 10/08/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521815510/recurso-ordinario-ro-216973220165040341/inteiro-teor-521815538>. Acesso em: 10 out. 2021.

TRT-1. Recurso Ordinário - **RO 01003282320165010066**. Órg. julg. 2ª turma, Publi. 07/10/2017, Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111851591/recurso-ordinario-ro-1003282320165010066-rj>. Acesso em: 10 out. 2021.

TRT-1. **Recurso Ordinário nº 0101131-03.2018.5.01.0012**. órg. Jul. 10ª turma, Publi. 24/03/2021. Rel. LEONARDO DIAS BORGES. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2570177/1/01011310320185010012-DEJT-27-04-2021.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

TRT-18. **Recurso Ordinário n 10031-44.2020.5.18.0231**, 3ª turma, 28/08/2020, Rel. CELSO MOREDO GARCIA. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919790045/msciv-103217320205180000-go-0010321-7320205180000/inteiro-teor-919790063?ref=feed>. Acesso em: 12 out. 2021.

TRT-18. **Recurso Ordinário nº 0010994-12.2020.5.18.0018**. 1ª turma, 13/11/2020. Rel. Gentil Pio de Oliveira <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1149826469/atord-109762520195180018-18-vara-do-trabalho-de-goiania-trt18/inteiro-teor-1149826471>

TRT-18. **RORSum - 0010370-18.2021.5.18.0053**, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO , 2ª TURMA, 13/10/2021. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1271060704/rot-101354820215180054-go-0010135-4820215180054/inteiro-teor-1271060712>. Acesso em: 14 out. 2021.

TRT-2, 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 1001396-59.2018.5.02.0009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/209608657/processo-n-1001396-5920185020009-do-trt-2>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRT2, 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Processo nº 1001396-59.2018.5.02.0009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/209608657/processo-n-1001396-5920185020009-do-trt-2>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRT-2. **Recurso Ordinário 1001396-59.2018.5.02.0009**. 5a turma, 26/11/2019. Rel. JOSÉ RUFFOLO. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785513365/10013965920185020009-sp>. Acesso em: 14 set. 2021.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **PROCESSO Nº TST-ED-RR-1001396-59.2018.5.02.0009. 25/02/2021**. Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. Disponível em: file:///C:/Users/Use/Downloads/ED-RR-1001396-59_2018_5_02_0009.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

VIEIRA, E. Direitos sociais e política social. In: **Os direitos e a política social**. São Paulo: Cortez 2004.

YASBEK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 1993.